

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

PARECER JURÍDICO 16/2020

Projeto de Resolução nº 05/2020

Fixa os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ijaci/MG para vigorar na Legislatura 2021 a 2024.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ijaci/MG, cujo conteúdo é a fixação dos subsídios dos Vereadores para vigorar na legislatura 2021 a 2024, no valor de R\$ 3.087,99 (três mil e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), além de garantir aos parlamentares o recebimento do 13º salário. O §1º prevê que o Vereador deverá cumprir carga horária de trabalho diário na Câmara, sob fiscalização da Mesa Diretora (§2º) e sob pena de haver desconto no subsídio mensal (§3º). Por fim, o §4º prevê o desconto no subsídio por ausência em reuniões ordinárias da Câmara Municipal.

Em síntese é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Competência e iniciativa

O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Veja-se:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

O art. 66, *caput*, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Constituição do Estado de Minas Gerais¹, dispõe que são matérias de iniciativa privativa da *Mesa da Assembleia*: **(i)** os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado e **(ii)** o subsídio do Deputado Estadual.

A matéria também é tratada da mesma forma no art. 79, inciso XVII, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais².

A Lei Orgânica do Município de Ijaci³, em seu art. 24, inciso XV, dispõe que é competência privativa da Câmara Municipal fixar, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e **dos Vereadores, sem prejuízo de reajustes futuros**.

Apesar de não haver reserva de iniciativa prevista na Lei Orgânica com relação à norma fixadora das remunerações dos agentes políticos municipais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ijaci, em seu art. 25, inciso II, estabelece que compete privativamente à Mesa da Câmara Municipal *propor* os atos normativos que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

No caso, o projeto de resolução em análise atende aos critérios de competência e iniciativa.

¹ Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: I – da Mesa da Assembleia; a) o Regimento Interno da Assembleia Legislativa; b) o subsidio do Deputado Estadual, observado o disposto nos arts. 27, § 2º, 150, *caput*, II, e 153, *caput*, III, e § 2º, I, da Constituição da República; c) os subsídios do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado, observado o disposto nos arts. 150, *caput*, II, e 153, *caput*, III, e § 2º, I, da Constituição da República;

² Art. 79 – À Mesa da Assembleia compete, privativamente, entre outras atribuições: [...] XVII – apresentar projeto de lei que vise a: a) fixar a remuneração do Deputado; b) fixar a remuneração do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado;

³ Art. 24. Compete privativamente à Câmara: [...] XV – fixar, em conformidade com os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores sem prejuízo de reajustes futuros;



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

II.2. Anterioridade e prazo máximo para deliberação sobre o projeto de lei. Entendimento jurisprudencial pacificado no TCE-MG, no TJMG e no STF

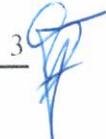
A remuneração dos Vereadores, segundo o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, deve ser fixada numa legislatura para vigorar na subsequente. Em outras palavras, é vedado aos Vereadores majorar o valor do próprio subsídio, evitando-se a legislação em causa própria e violando os princípios da Administração Pública, especialmente os da impessoalidade e probidade.

Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento realizado no dia 27/02/2019, editou o enunciado de Súmula nº 55 com o seguinte conteúdo: “*a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade*”⁴.

Vejam-se mais julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS - FIXAÇÃO - MOMENTO - APÓS A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO MUNICIPAL - INADMISSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - O princípio da anterioridade permaneceu como requisito obrigatório para a fixação da remuneração dos agentes políticos municipais, mesmo após a Emenda Constitucional nº 19/1998, por força do princípio da moralidade, expresso tanto na Constituição da República Federativa do Brasil, como na Estadual de Minas Gerais (art. 13, 166 e 179). - As leis municipais do Município de Raposos/MG que versam sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2017, promulgada após o resultado das eleições municipais de 2016, não observaram os princípios constitucionais da

⁴ TJMG. Projeto de Súmula 1.0000.18.138776-2/000. Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL. DJe: 15/03/2019



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

anterioridade, moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público. (TJMG. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel. Des. EDISON FEITAL LEITE. Órgão Especial. DJe: 23/08/2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUMENTO DO SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS EM MOMENTO ANTERIOR AO TÉRMINO DA LEGISLATURA, MAS POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DA MORALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDADA. - O entendimento deste Tribunal de Justiça parece ser sentido de que a fixação do subsídio dos agentes políticos pela Câmara Municipal deve ser efetuada em momento anterior ao término das eleições municipais, em conformidade com o princípio da anterioridade e da moralidade. - Embora a Constituição Federal não faça menção expressa à regra da anterioridade de legislatura para fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, e a Constituição do Estado de Minas Gerais não exija que a fixação dos vencimentos dos agentes políticos ocorra antes das eleições, mas tão somente para a legislatura subsequente (art.179 da Constituição Estadual), a limitação temporal encontra-se implícita nos dispositivos e é condizente com os princípios que regem a Administração Pública. - Hipótese em que não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até a análise do recurso pelo colegiado em face da ausência de provas de que o subsídio percebido pelos agentes políticos é capaz de prejudicar a sua subsistência. (TJMG. Agravo Interno nº 1.0000.17.034812-2/002. Rel. Des. ALBERTO VILAS BOAS. 1ª Câmara Cível. DJe: em 18/10/2017)

De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado, portanto, é possível afirmar que os atos normativos que visem a fixar ou atualizar os subsídios dos agentes políticos municipais, devem

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

ser editados até a data de realização das eleições municipais, sendo que tal limitação temporal tem o escopo de evitar que os agentes políticos legislem em causa própria, de acordo com a conveniência do resultado das eleições, o que ratifica o texto dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal.

O entendimento jurisprudencial acima, aliás, é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejam-se os julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (STF. RE 1.236.916. Rel. Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe: 23/04/2020).

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido. (STF. RE 458.413 AgR. Rel. TEORI ZAVASCKI. Segunda Turma. DJe: 22/08/2013)

Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 204.889. Rel. Min. MENEZES DIREITO. 1ª Turma. DJ: 16/05/2008).

VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. E da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porém, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e auto-aplicável. Recurso extraordinário não conhecido. (STF. RE 122.521. Rel. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma. DJ: 06/12/1991)



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁵ segue a mesma orientação do TJMG e do STF. Vejam-se os julgados:

"CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. REDUÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE ESTRITA, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. É possível a redução dos subsídios dos vereadores por ato normativo da respectiva Câmara Municipal, desde que a fixação dos subsídios seja feita numa legislatura, antes das eleições municipais, para vigência na legislatura seguinte, conforme, art. 29, inciso VI, da Constituição da República e jurisprudência do STF, bem como observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (CONSULTA n. 969.574. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 10/07/2019. Disponibilizada no DOC do dia 25/07/2019).

CÂMARA MUNICIPAL. I. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM UMA LEGISLATURA PARA VIGORAR NA SUBSEQUENTE, MEDIANTE RESOLUÇÃO OU LEI ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. II. ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE APENAS PARA RATIFICAR OS EFEITOS DO ATO ANTERIOR E COM A MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO REALIZADA A TEMPO E A MODO. (CONSULTA n. 833223. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 03/11/2010).

AGENTES POLÍTICOS. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO. DATA-LIMITE. SE NÃO ESPECIFICADA NA LOM, RECOMENDA-SE A DETERMINAÇÃO PELA CÂMARA, EM CADA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE, ANTES DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E MONTANTES DA DESPESA CONFORME PRECEITOS

⁵ O TCE-MG disponibiliza uma "Cartilha" para orientar os Vereadores na elaboração da norma fixadora, podendo ser consultada no endereço a seguir: https://www.tce.mg.gov.br/img_site/cartilha_subsidios_vereadores.pdf. Acesso em 14/07/2020.

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

CONSTITUCIONAIS. (CONSULTA n. 713166. Rel. CONS. MOURA E CASTRO. Sessão do dia 04/10/2006)

Diante do exposto, a data em que ocorrerem as eleições municipais é o limite para deliberação acerca da norma que fixa subsídio de agentes políticos do Município.

II.3. Necessidade de observância do disposto nos arts. 95 e 96 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ijaci. Data de 31 de agosto como prazo máximo para que o Poder Legislativo fixe os subsídios dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura

Não obstante o que foi demonstrado acima, no sentido de que a data das eleições municipais é o fim do prazo para que sejam fixados os subsídios dos agentes políticos municipais, o Regimento Interno da Câmara Municipal tem disciplina que deve ser aplicada ao caso concreto, uma vez que se trata de norma que visa aumentar a proteção dos princípios da impessoalidade e da moralidade. Vejam-se os textos dos arts. 95 e 96 do Regimento Interno:

Art. 95. O mandato de Vereador será subsidiado na norma fixada pela Câmara municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até o dia 31 de agosto da última sessão da legislatura, estabelecido como limite máximo os previstos no Art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 96. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados pela Câmara municipal para cada legislatura até 31 de agosto da última sessão legislativa, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Ijaci.

Portanto, nos termos dos dispositivos regimentais acima, a norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos municipais deverá, para que tenha validade na legislatura seguinte, ser promulgada até o dia 31 de agosto de 2020.



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

II.4. Aplicação do §3º e do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020

Em razão da pandemia do COVID-19, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 173/2020 que, no seu art. 8º, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Pois bem. Numa leitura prematura do texto legal, poderia se cogitar a *proibição* de que as Câmaras Municipais propusessem as chamadas *normas fixadoras de subsídios*, pois isso implica, conforme o caso, em concessão de reajuste ou readequação de remuneração de membros de Poder, no caso, membros do Poder Legislativo Municipal.

Entretanto, o §3º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, dispõe que “*a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade*”.

Em outras palavras, os efeitos do presente projeto de resolução, caso seja aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, **deverão ficar suspensos até o prazo estabelecido na Lei Complementar nº 173/2020**, mas isso não impede que a Câmara Municipal, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, exerça sua função primeva de legislar sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para vigorar na legislatura subsequente.

Câmara Municipal de Ijaci

Legisatura 2017/2020

II.5. Compatibilidade do pagamento de 13º Salário com o regime de subsídio. Entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 650.898, com repercussão geral, decidiu que “*o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual*”. Veja-se a ementa do precedente:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650.898. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Rel. p/. acórdão Min. ROBERTO BARROSO. Tribunal Pleno. DJe: 24/08/2017)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais acompanha o entendimento do STF, conforme se verifica nos julgados abaixo colacionados:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - AGENTE POLÍTICO - VEREADOR - PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. O STF, quando do julgamento do RE 650.898/RS, em sede de Repercussão Geral, consagrou



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

a tese da possibilidade de concessão de gratificação natalina e terço constitucional a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio. 2. Para sua concessão, contudo, é necessária expressa previsão na lei do Município, ônus da prova do autor. 3. Não se desincumbindo de comprovar a previsão na legislação municipal deve ser decretada a improcedência do pedido. 4. Recurso provido. (TJMG. Apelação Cível 1.0118.17.002312-1/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2020, publicação da súmula em 19/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - INOVAÇÃO DE TESE DEFENSIVA NA VIA RECURSAL - CONDUTA INADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - RECURSO INADMITIDO EM PARTE - AÇÃO DE COBRANÇA - INCLUSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - NÃO CABIMENTO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A VEREADOR - AUSENTE INCONSTITUCIONALIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF - PREVISÃO DO DIREITO EM LEI MUNICIPAL - PAGAMENTO DEVIDO. Em razão do princípio da eventualidade/concentração, é vedado à parte requerida inovar as teses de defesa ao pretender o reexame da sentença na via recursal. Consoante entendimento firmado na Súmula nº 525 do Superior Tribunal de Justiça, "A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais". A lide é referente ao pagamento de décimo terceiro salário a vereador e não versa sobre defesa de quaisquer direitos institucionais do órgão legislativo, de forma que incumbe apenas ao Município ocupar o polo passivo da demanda. "O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual". (RE 650898, STF) O disposto no art. 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal não veda aos agentes políticos a percepção do décimo terceiro salário. Havendo previsão legal municipal expressa concedendo ao

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

vereador o direito ao décimo terceiro salário, é impositivo o pagamento da referida verba ao agente político. (TJMG. Apelação Cível 1.0582.12.000881-5/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2020, publicação da súmula em 27/04/2020)

Por fim, no mesmo sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG:

CONSULTA - MUNICÍPIO - AGENTES POLÍTICOS - CONCESSÃO DE FÉRIAS REMUNERADAS E DE 13º SALÁRIO - LEGITIMIDADE - PREVISÃO LEGAL E OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E AO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PAGAMENTO DE EVENTUAIS ATRASADOS SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS - POSSIBILIDADE - DECISÃO UNÂNIME. 1. É legítima a concessão aos agentes políticos de férias remuneradas acrescidas de um terço e de décimo terceiro salário, desde que previstos em lei, obedecidos o princípio da anterioridade que rege a fixação da remuneração devida a esses agentes e os limites constitucionais referentes ao total da despesa com pessoal. 2. Os pagamentos de eventuais atrasados sobre férias não gozadas deverão obedecer aos mesmos pressupostos para sua concessão. (CONSULTA n. 833219. Rel. CONS. ELMO BRAZ SOARES. Sessão do dia 06/04/2011. Disponibilizada no DOC do dia)

Diante do exposto, é incontestável a compatibilidade do pagamento de 13º (décimo terceiro) salário com o regime de subsídio aplicado aos agentes políticos municipais, conforme entendimento pacificado da jurisprudência do STF, TJMG e TCE/MG.

II.6 – Inconstitucionalidade da exigência de cumprimento de carga horária mínima de 4 (quatro) horas para os Vereadores

Por fim, existe uma questão que, salvo melhor juízo, está maculada de vício de inconstitucionalidade formal, no que toca aos §§1º, 2º e 3º do art. 1º, que estabelece ser obrigatório



Câmara Municipal de Ijaci

Legisatura 2017/2020

que o Vereador eleito *cumpra carga horária* mínima de 4 (quatro) horas diárias nas dependências da Câmara Municipal, sob o sistema de controle de jornada e sujeito ainda ao desconto no subsídio mensal em caso de ausência injustificada.

Com o devido respeito aos entendimentos em contrário, esta Assessoria Jurídica entende que essa exigência acaba por *criar regra de Direito Eleitoral*, pois impõe aos pretendentes ocupantes das cadeiras legislativas que **compatibilizem a atividade parlamentar com as suas atividades ordinárias particulares**. Em outras palavras, o ocupante do cargo de Vereador, no futuro, não poderá ter outra ocupação lícita, devendo se dedicar quase que exclusivamente ao mandato.

Nesse contexto, é certo que a competência para legislar acerca de matérias eleitorais é **privativa da União**, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Veja-se julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE CUNHO ELEITORAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. *É inconstitucional a lei municipal que trata de matéria eleitoral, cuja competência privativa, nos termos da Constituição Federal, é da União.* (TJMG. ADI 1.0000.10.046077-3/000. Rel. Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES. ÓRGÃO ESPECIAL. DJE: 30/11/2012)

Diante do exposto, com relação à exigência de cumprimento de carga horária por parte dos Vereadores, esta Assessoria Jurídica, com o devido respeito aos entendimentos diversos, opina pela inconstitucionalidade dos §§1º, 2º e 3º do art. 1º deste Projeto de Resolução, nos termos da fundamentação acima.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a ressalva quanto ao que dispõem os arts. 95 e 96 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ijaci, que fixa a data de 31 de agosto como o limite para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, opina-se pela constitucionalidade e legalidade



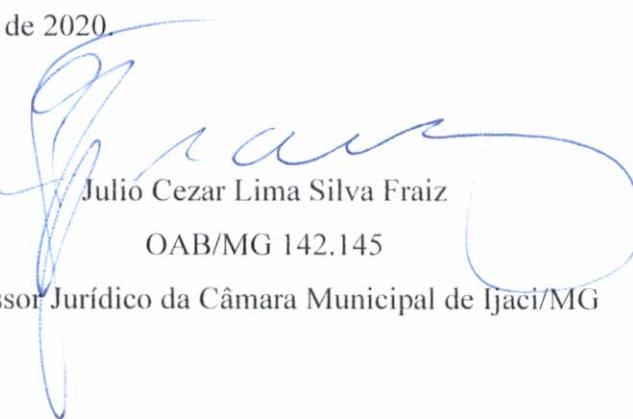
Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

do projeto em análise, considerando as especificidades contidas na fundamentação deste parecer, notadamente com relação à inconstitucionalidade dos §§1º, 2º e 3º do art. 1º e à necessidade de se observar a situação de calamidade pública vivida em razão da pandemia do COVID-19, devendo seguir o seu trâmite legislativo regular até ulterior deliberação do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ijaci/MG, 20 de julho de 2020



Julio Cesar Lima Silva Fraiz
OAB/MG 142.145
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ijaci/MG